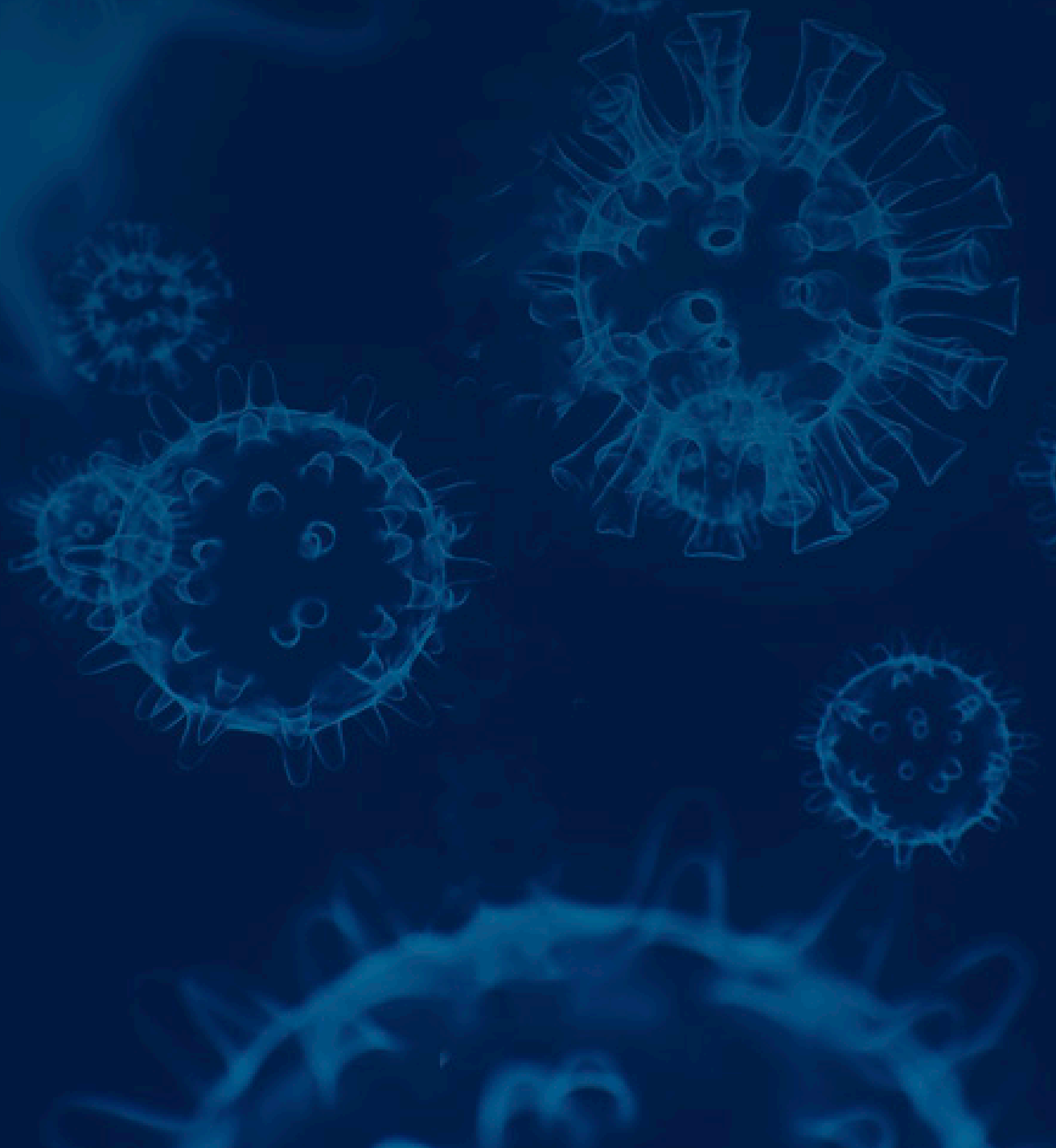


Covid-19

Revista Extraordinária

Di Blasi, Parente & Associados

4ª edição



Índice

Introdução	3
A reestruturação dos governos diante das medidas de flexibilização ao isolamento social	4
Tribunais entram em nova fase fase de resposta à COVID-19	7
A reação do franchising à crise	10
Impactos da pandemia Covid-19 nos contratos administrativos	12
A registrabilidade de marcas envolvendo os elementos CORONA e COVID	15
COVID-19 e Propriedade Industrial, o que podemos aprender com essa pandemia?	19



Introdução

A pandemia no Brasil ainda não mostrou luz no final do túnel. No entanto, nesta jornada atípica aprendemos a inovar na adversidade. Nesta 4ª edição da Revista Extraordinária do DBPA que visa trazer aos leitores reflexões sobre os impactos da pandemia no Direito, já podemos observar a crescente digitalização na forma como a sociedade se organiza, como ela demanda os serviços e possíveis soluções jurídicas à nossa clientela. Aperfeiçoamos a interação com nossos clientes e stakeholders sem perder a qualidade que é um dos nossos diferenciais no mercado em que atuamos. Estamos focados nas necessidades atuais e urgentes dos clientes, inovando na forma de os atender, estando mais conectados e atentos a eles, do que nos tempos de normalidade.

A distância nos fez mais organizados. Do confinamento nasceu a 1ª revista extraordinária. E já podemos antecipar que esta iniciativa veio para ficar. Estaremos sempre em contato com a clientela e a sociedade por meio de uma nova edição da revista. Da necessidade urgente e extraordinária fez-se o nascimento de uma revista inovadora e, agora, permanente.

Diante de tantas incertezas, depositamos nossa crença na ciência. Nossa contribuição se dá por intermédio do Direito, como um ramo da ciência capaz de criar soluções, resolvendo conflitos, pactuando interesses, garantindo direitos e buscando segurança para as relações jurídicas.

É certo que no período pós-pandemia nascerá uma outra sociedade. Aquela normalidade não mais existirá. Haverá uma outra perspectiva. Viver em tempos paradigmáticos requer altas doses de coragem e criatividade. Que venham os novos desafios. O nosso time está preparado para o novo.

Boa leitura!

Marília Kairuz Baracat

Coordenadora do Comitê Editorial.

A reestruturação dos governos diante das medidas de flexibilização ao isolamento social

Por **Andrezza Gallas**

Há pouco mais de um mês em isolamento social por grande parte da população brasileira, de maneira a evitar um contágio desenfreado pelo novo coronavírus, a economia já sofre com os impactos causados pelas medidas de restrição social. A retração significativa no Produto Interno Bruto (PIB), o desemprego em nível recorde, a diminuição da capacidade de produção, o fechamento de empresas de diversos segmentos e a piora nas contas públicas, são fatores dados como certos na composição do possível cenário da economia após o fim da pandemia.

Diversas foram as medidas de distanciamento e isolamento social, adotadas em várias cidades e estados do país, com o respaldo do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e do ex-ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta. Entretanto, aliado ao posicionamento recente do presidente Jair Bolsonaro pelo fim da quarentena, muitos dos governantes já começaram a elaborar suas estratégias quanto a flexibilização do isolamento social em suas regiões, apoiados não apenas pela fala presidencial, mas também pela intenção apontada pelo novo ministro da saúde, Nelson Teich.

Segundo o ministro da saúde, uma de suas prioridades é viabilização ao fim do isolamento social. Nas palavras de Teich: “O afastamento é uma

medida absolutamente natural e lógica na largada, mas ele não pode não estar acompanhado de um programa de saída (...) Vamos desenhar (um plano de saída), dar suporte a estados e municípios.” disse Teich no dia 22 de abril, quando anunciou um manual para quem pretende voltar à normalidade².

As mudanças no cenário político, assim como a iminente crise econômica, contribuem para que os governos — pressionados pelos setores políticos e empresariais — comecem a afrouxar e liberar algumas atividades comerciais. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda cautela aos países, ressaltando a importância de uma estratégia para que o sistema de saúde não colapse e se coloque em risco a vida das pessoas.

É notável que a preocupação com a economia e as incertezas quanto o tempo de isolamento social, foram fatores decisivos para que alguns

¹ Toffoli defende isolamento social na abertura de sessão virtual do plenário do STF, disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/15/toffoli-defende-isolamento-social-na-abertura-de-sessao-virtual-do-plenario-do-stf.ghtml>> no dia 29 de abril de 2020,

² Ministro diz que prepara ‘programa de saída’ do isolamento contra a Covid-19, disponível em <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/04/ministro-diz-que-prepara-programa-de-saida-do-isolamento-contra-a-covid-19_103628.php> no dia 30 de abril de 2020

governantes começassem a pensar na flexibilização como um passo necessário para a retomada da economia. Um dos exemplos que podemos citar, é o setor de comércio, que calcula aproximadamente R\$ 115 bilhões em prejuízo no período de isolamento³. Além disso, a pressão social por parte da população também se faz presente nas queixas diárias aos governos, que pressionados por diversas partes começaram a estudar a possibilidade para a implementação de tais medidas flexibilizadoras.

Atualmente, 22 dos 27 estados já vinham apresentando sinais de uma diminuição por parte da população em aderir ao isolamento social, dado esse levantado no Relatório de Mobilidade Comunitária disponibilizado, pela empresa Google⁴. O relatório conta com informações de localização de usuários obtidos em 131 países e aponta um aumento de 12% da movimentação dos brasileiros em áreas comerciais não essenciais entre março e abril. Já na categoria que engloba a movimentação em pontos de acesso ao transporte público – com menores restrições dos governos estaduais e municipais – a queda de circulação de pessoas em âmbito nacional foi de 53% em abril, contra 60% no fim de março.

Pelo menos nove estados e o Distrito Federal já tomaram medidas para afrouxar o distanciamento social e ao menos mais cinco unidades federativas estudam a possibilidade. Até o momento Goiás, Paraná, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Maranhão, Distrito Federal, Tocantins, Espírito Santo, Paraíba e Sergipe já instituíram suas medidas e Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul reafirmam a manutenção quanto

ao isolamento social, porém, apresentam projetos de flexibilização gradual – através de medidas pontuais aos segmentos do comércio, construção civil e alguns serviços – e de forma heterogênea.

Na região Norte e Nordeste, Sergipe, Paraíba e Tocantins foram os primeiros a decretarem medidas de flexibilização a quarentena, liberando serviços como óticas, empresas de produtos hospitalares e concessionárias de carros, todos com a premissa do uso de máscaras. Pernambuco e Ceará começam a debater sobre a flexibilização em seus estados. Na região Centro-oeste,, Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal liberaram as atividades de comércio, adotando medidas sanitárias e deixando a encargo de seus municípios a abertura dos setores. Na região Sudeste, Minas Gerais lançou um plano que orienta a retomada econômica, junto ao protocolo sanitário que aponta suas prioridades, enquanto São Paulo e Rio de Janeiro ficaram de anunciar na primeira quinzena do mês de maio suas estratégias para a flexibilização. Ainda na região, Espírito Santo liberou o funcionamento do comércio nos municípios considerados com baixo risco de contaminação.

³ Como os governadores brasileiros preparam o relaxamento da quarentena, disponível em <<https://veja.abril.com.br/politica/pressionados-governadores-preparam-o-relaxamento-da-quarentena/>> no dia 30 de abril de 2020

⁴ Relatório do Google mostra movimentação maior dos brasileiros nos últimos dias, disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/18/relatorio-do-google-mostra-movimentacao-maior-dos-brasileiros-nos-ultimos-dias>> no dia 29 de abril de 2020

Por fim, na região Sul, Santa Catarina autorizou o funcionamento dos hotéis com apenas 50% de sua capacidade total de hospedagem e restaurantes podem reabrir, desde que mantenham os salões fechados. No comércio de rua, clientes não podem experimentar roupas, e o número de pessoas nas lojas não pode superar 50% da capacidade do local. Já no Rio Grande do Sul, o governo apresentou um plano para implementar um distanciamento social controlado no Estado a partir da segunda quinzena do mês de maio.

Mesmo que com os diversos cuidados que os governadores anunciam ter em seus projetos e medidas para a flexibilização, especialistas na área de saúde acreditam que o pico ainda está por vir⁵.

Os gestores se dizem cientes sobre o aumento no número de casos e as medidas a serem tomadas, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, a utilização de álcool em gel, a limitação ao número de pessoas em circulação ou dentro dos estabelecimentos e até mesmo um possível lockdown, serão determinados de acordo com cada região e sua realidade.

Ainda que não tenhamos certeza de quando retornaremos, a realidade será outra, dominada pela conectividade, delivery e home office. Se antes o mundo caminhava a passos calmos para uma realidade cada vez mais digital, hoje após uma corrida contra a pandemia, podemos afirmar que após a retomada do convívio social, diversos setores e relacionamentos serão repensados, de forma a se utilizar do aprendizado forçado que tivemos durante a quarentena. Não restam dúvidas que de que a era digital chegou para ficar.

⁵Pico de coronavírus no Brasil ainda está por vir, adverte Ministério da Saúde, disponível em <<https://www.greenme.com.br/viver/saude-e-bem-estar/44510-pico-coronavirus-brasil-ministerio-da-saude/>> no dia 30 de abril de 2020

Tribunais entram em nova fase fase de resposta à COVID-19

Por Felipe Oquendo

Passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias das primeiras medidas adotadas em resposta às quarentenas e isolamentos nas principais capitais do Brasil, como parte do enfrentamento à pandemia de COVID-19, o Poder Judiciário brasileiro e as Cortes Superiores estão sinalizando para uma nova fase na lida com a situação de emergência sanitária em nosso país.

De início, a solução de emergência foi a suspensão total de prazos, tanto de processos eletrônicos como daqueles que tramitavam em meio físico, com estabelecimento de esquema de teletrabalho (home office), salvo alguns poucos plantonistas, sem atendimento presencial ao público. Vale lembrar, ainda, que em momento algum as atividades judiciais em si – proferimento de decisões, processamento de petições, emissão de certidões, atendimento ao público por meios telemáticos, etc. – tenham sido paralisadas.

Com o tempo e apesar do agravamento da situação sanitária no país, que ocorreu a despeito de quarentenas e isolamentos parciais adotados com maior ou menor rigor a depender de cada Estado, o Poder Judiciário entendeu por bem retomar a contagem de prazos em processos eletrônicos e estimular – embora não obrigar – a realização de audiências e sessões de julgamento chamadas, na Resolução CNJ nº. 314, de 20 de abril de 2020, de “presenciais por videoconferência”, isto é, que

ocorrem em tempo real, mas com respeito ao isolamento social que ajuda a prevenir o contágio. Os prazos de processos físicos ficam suspensos até o dia 15 de maio de 2020 ou até que sobrevenha nova Resolução estendendo o período de suspensão.

Outros pontos foram regulados nessa Resolução, tal como a possibilidade de suspensão de prazos por impossibilidade de acesso a elementos de prova decorrente das medidas de isolamento social e o adiamento de audiências e diligências que não possam ser feitas por via eletrônica. Tais pontos, assim como as dificuldades decorrentes da virtualização do acesso à justiça, foram abordados em artigo anterior¹.

Com a possibilidade de recrudescimento de medidas de isolamento social no enfrentamento à pandemia, o CNJ editou ainda outra Resolução, de nº. 318, datada de 7 de maio de 2020, pela qual prevê que nas localidades onde houver decretação de lockdown, definido na Resolução “como imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas por parte da autoridade estadual competente”, os prazos dos processos físicos e eletrônicos ficarão suspensos

¹ <https://diblasiparente.com.br/artigo/cnj-modifica-suspensao-de-prazos-processuais/>

automaticamente, ao passo que pelo regime anterior as situações restritivas locais deveriam ser previamente comunicadas ao CNJ, antes da suspensão dos prazos.

A propósito, esse regime de comunicação prévia do Tribunal com o CNJ continua previsto na nova Resolução para os casos em que “ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas (...) se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares”, uma adição bem vinda para evitar problemas decorrentes de medidas de “quase lockdown” ou de “lockdown branco”, sobretudo quando houver dificuldades de interpretação das normas.

A esse propósito, aliás, a interpretação do artigo 1º da referida Resolução está causando discussões acaloradas entre juristas. Isto porque o artigo limita-se a prorrogar até o dia 31 de maio de 2020 as Resoluções nº. 313 e 314 do CNJ, sem indicar que artigo de cada resolução está prorrogado. Ocorre que, em parte, as referidas resoluções são contraditórias: enquanto na 313 todos os prazos foram suspensos, na 314 os prazos de processos eletrônicos foram retomados, como já dito.

Diante dessa antinomia, só duas coisas são certas: que os prazos de processos físicos continuam suspensos até o dia 30 de maio de 2020 e que, havendo decretação de lockdown, todos os prazos suspendem-se independentemente de comunicação ao CNJ ou mesmo de edição de normas pelos tribunais locais.

Quanto aos prazos eletrônicos, que voltaram a correr em 4 de maio de 2020 por força da Resolução nº. 314, a interpretação mais cautelosa é de que

continuam a correr, ao menos até que os Tribunais Estaduais e Federais editem suas próprias normas mais claras, ou até que o CNJ se pronuncie oficialmente sobre a interpretação a ser dada à Resolução nº. 318, no tocante a esses prazos, com ou sem modificação de seu texto.

Além da retomada da contagem de prazos, que trará por si só seus desafios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) sinalizaram que não retornarão às atividades presenciais tão cedo.

O STJ, por meio da Resolução STJ/GP N. 8, tornou sem prazo a situação estabelecida pela Resolução STJ/GP n. 5, que regulava, dentre outros pontos, a suspensão de prestação de serviços presenciais no Tribunal. Em outras palavras, até que outra Resolução do Tribunal seja emitida, a situação será mantida como está.

Tal fórmula verbal substitui os prazos determinados de eficácia das Resoluções e tem a vantagem de não exigir a edição de novos documentos normativos apenas para perpetuar uma situação cujo fim não podemos prever. Por outro lado, a ausência de prazo gera insegurança nos jurisdicionados e sobretudo nos advogados, defensores, procuradores e promotores que atuam nos processos, além de estimular uma manutenção da situação, ao passo que o prazo determinado obrigaria a uma revisão da normativa para, se for o caso, adaptá-la a novas (e atualmente imprevisíveis) circunstâncias.

Solução um pouco distinta adotou o STF, em sua Resolução 678/2020, ao determinar que o prazo do teletrabalho obrigatório se estenderá até 31 de

janeiro de 2021. A data escolhida para a retomada das atividades presenciais não deixa de chocar o leitor, sobretudo diante de previsões iniciais –nem um pouco otimistas – da queda no contágio por COVID no final de maio de 2020.

É bom ter em mente que, apesar de já editadas e em vigor, as resoluções das Cortes Superiores podem ser alteradas, conforme as mudanças de cenário que, espera-se, sejam para melhor. Em todo o caso, STJ e STF sempre foram, naturalmente, nortes para os Tribunais Estaduais e Federais, não sendo descabido pensar que, em breve, as cortes locais adotarão medidas semelhantes de extensão da suspensão do atendimento presencial e obrigatoriedade de teletrabalho para funcionários e magistrados.

A reação do franchising à crise

Por Gabriel Di Blasi e Hannah Vitória M. Fernandes

Os efeitos econômicos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) são sentidos por todos os setores da indústria nacional e principalmente pelo setor de franquias, que tem lançado mão de todos os mecanismos legais, tecnológicos e financeiros que dispõe, para superar as dificuldades e sair fortalecido da crise.

Com faturamento aproximado de 187 bilhões de reais em 2019 e mais de 160 mil unidades franqueadas, o franchising representa 2,6% do PIB brasileiro. São mais de 1,35 milhões de empregos diretos e mais de 5 milhões de empregos indiretos gerados por aproximadamente 3 mil Redes de Franquia.

Assim, não resta dúvida, conforme demonstrados pelos números, de como o franchising é resiliente frente a cenários econômicos pouco favoráveis.

O que deve ser observado, contudo, é que a maior parte das Redes de Franquia brasileiras é constituída de pequenos e microempresários, que operam em um fluxo de caixa apertado e, muitas vezes, sem capital de giro suficiente para suportar uma queda brusca e não prevista de receita.

Nesse contexto, qualquer período de dormência econômica maior do que 15 ou 30 dias, seria capaz de aniquilar - sem chances de retorno - a maior parte dos negócios, até porque a maior parte das franquias são calcadas em um negócio com

estabelecimentos físicos. E é exatamente isso o que, infelizmente, se observa ocorrer entre aqueles que administram pequenos negócios através de marcas próprias.

Acostumado a operar em rede, o setor de franquias entende, como poucos, o significado da expressão “efeito cascata” e tem aprendido cada vez mais sobre o poder da ação conjunta e da reação coletiva.

Como forma de garantir liquidez imediata e melhorar o fluxo de caixa, durante o período da pandemia, diversas redes de franquia isentaram ou reduziram significativamente os pagamentos feitos pelos franqueados aos franqueadores, especialmente taxas de *royalties* e contribuições ao fundo de marketing.

Além disso, muitas Redes têm força coletiva suficiente para renegociar preços e prazos com fornecedores, que passaram, inclusive, a aceitar parcelar e postergar pagamentos para que o franqueado não fique desabastecido, ainda que a queda de faturamento seja uma realidade.

Não menos comum, diversas redes com pujança estrutural, principalmente aquelas que se anteciparam ao comércio eletrônico, criaram estruturas de *Marketplace* que conseguem agregar não só os seus próprios produtos, mas também pequenos varejistas, recuperando as vendas das lojas físicas.

Em relação ao suporte que os franqueadores possam dar aos franqueados, esses últimos, contam com a orientação dos departamentos jurídicos dos seus franqueadores, sobretudo para entender melhor as mudanças no cenário legal das relações trabalhistas e contratuais. Isso sem contar com o apoio de equipes de marketing e comercial, que ajudam a preparar estratégias para o retorno.

Ainda, merece destaque as iniciativas de negociação junto a instituições financeiras visando à redução de taxas de juros dentro de linhas de crédito especiais. Alguns franqueadores têm, isoladamente, recorrido aos seus bancos comerciais para estabelecer condições iniciais de negociação em benefício de seus franqueados.

Foi nessa toada que a ABF (Associação Brasileira de Franchising) uniu suas forças à ABF Rio (Associação Brasileira de Franchising Rio de Janeiro), que vem há algum tempo buscando aproximar o franchising fluminense das linhas de financiamento da Caixa Econômica Federal (CEF), para que juntas solicitassem formalmente à CEF uma linha de financiamento exclusiva ao setor no valor de R\$ 3 bilhões.

Além da linha de financiamento exclusiva, as duas entidades representantes do franchising nacional buscam negociar outras medidas financeiras fundamentais, como o financiamento de projetos de reformatação da Rede, que incluam implantação ou melhoramento do *delivery*, assim como de desenvolvimento de plataformas digitais de acesso ao consumidor final.

Diante de um cenário tão desafiador, que demandará a reinvenção de diversos modelos tradicionais

de negócio, atuação em rede é mais do que uma vantagem, mas sim uma necessidade de sobrevivência no mundo pós-pandemia, pois as oportunidades em momento de crise propiciam transformações e inovações fantásticas.

Impactos da pandemia Covid-19 nos contratos administrativos

Por Aguinaldo Balon e Marília Kairuz Baracat

A Covid-19 tem demandado a reorganização das atividades econômicas em todas os setores, públicos, privados, terceiro setor, informal, não poupando nenhum seguimento.

Para lidar com a emergência que a situação requer os governos, de todas as esferas, declararam estado de calamidade pública, para que se tenha instrumentos mais hábeis para lidar com os efeitos deletérios da doença. Estão sendo adotadas medidas de subsídios financeiros e empréstimos às famílias e às empresas, na tentativa de mitigar, em parte, os reflexos dessa situação.

Muitos contratos celebrados, nos mais diversos seguimentos, estão sendo revistos e repactuados, como, por exemplo, os contratos de locações residenciais e comerciais, os contratos de compra e venda com entrega futura, os contratos de prestação de serviços, dentre outros.

O mesmo ocorre com os contratos pactuados entre a Administração Pública e o setor privado, denominados contratos administrativos. Tais contratos têm sido objeto de reduções quantitativas além do permitido ordinariamente, suspensão de execução e até mesmo rescisão contratual.

Na maioria das vezes por interesse da própria Administração Pública.

Alterações contratuais

Há casos, entretanto, que demandam alterações contratuais em virtude da situação vivida pelo contratado, por vezes em situação financeira muito agravada pela crise econômica em decorrência da pandemia, ou até mesmo em virtude das limitações colocadas pela própria reorganização social e econômica advinda das medidas de contenção da pandemia.

Nesses casos, seja por imposição da Administração Pública, seja por necessidade do contratado em decorrência das necessidades deflagradas pelos efeitos da pandemia, as alterações contratuais devem ser efetuadas à luz da boa exegese legal.

Os contratos administrativos possuem disciplina jurídica própria, dada pela Lei 8666/93 e pela Constituição Federal. Por sua vez, os contratos celebrados pelas empresas Estatais são disciplinados pela Lei 13.303/16. Deflui da Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a repactuação dos contratos, quando prevê que as condições de pagamento devem considerar as condições efetivas da

proposta, nos termos da Lei.

Se houver alterações das condições que originalmente estavam presentes no momento da formação da proposta, como alterações quantitativas, de preço, prazo, condições de execução, condições econômicas ou legais e regulamentares, então impõe-se o dever de revisão e repactuação dos contratos administrativos.

A busca pelo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

E de que maneira? De acordo com os contornos dados em disciplina de lei especial editada para tal fim, nesse caso, a Lei 8.666/93 para a Administração Pública e a Lei 13.303/16 para as Estatais.

A Lei de Licitações, 8666/93, no artigo 65, II, alínea "d", e a Lei das Estatais 13.303/16, no artigo 81, alínea "d", estabelecem que na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o contrato deverá ser repactuado para que seja reestabelecido seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Há também previsão estabelecendo que se houver alterações contratuais que envolvam a modificações de projetos ou especificações, a superveniência de fato excepcional, estranho a vontade das partes, que altere as condições de execução do contrato, a interrupção ou diminuição do ritmo do contrato, este poderá ser alterado,

desde que mantido o seu equilíbrio econômico financeiro. Tal previsão se encontra no artigo 57, § 1º, da lei 8666/93.

Manutenção das condições da proposta

Dispõe referida legislação que, nos casos em que houver supressão de obras, bens e serviços, se o contratado já houver adquirido materiais e posto no local de trabalho, este deverão ser pagos pelos custos de aquisição, podendo caber indenização por outros danos decorrentes da supressão. Prevê, também, que a superveniência de disposições legais, ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços, implicarão a revisão destes.

A lei garante, ainda, que as alterações contratuais unilaterais da administração, dentro das hipóteses cabíveis, devem ser acompanhadas do equilíbrio da equação econômico-financeira. Vejam, em diversos dispositivos da Lei 8666/93 e da Lei das Estatais, 13.303/06, o legislador materializou a previsão constitucional da manutenção das condições da proposta, para que a mesma seja preservada diante de situações que possam modifica-las.

No atual cenário, que tem forçado as modificações contratuais, **as empresas devem ter seus direitos resguardados nas alterações por iniciativa da administração, ao reduzir quantitativos, ao suspender a execução dos contratos, ou mesmo ao rescindi-lo antecipadamente antes de seu prazo original.**

Como vimos, repisa-se que nesses cenários o contratado tem direito a ter revisto o contrato para que

se estabeleça as mesmas condições de preço que as originalmente contratadas.

Estado de calamidade pública

Da mesma forma se dá quando as condições de execução se tornam muito diferentes daquelas iniciais. A decretação do estado de calamidade pública, o fechamento forçado de estabelecimentos por determinação governamental, a impossibilidade de obtenção de matéria prima, de disponibilidade de mão de obra, de insumos, nas mesmas condições do momento da formulação da proposta, são situações albergadas pela legislação a demandar a revisão contratual.

São situações imprevisíveis, que não podia supor nem o ente público, tampouco o particular, que forçaram a edição de atos normativos. Modificando-se a relação contratual, posto que estabeleceram condições sócio-econômicas diferentes daquelas à época da proposta, reclamando, assim, a incidência dos dispositivos legais, para que seja efetuada sua revisão.

Revisão Contratual

Ao efetuar a revisão contratual deverá tanto a administração, quanto o particular, fundamentarem adequadamente seus atos, demonstrando quais as razões que justificam a alteração contratual, e como os fatos impactaram na equação econômica financeira, demonstrando qual era a equação econômica financeira original e como ela foi afetada.

Os atos adotados pelos Administradores serão objeto de fiscalização futura por parte dos órgãos de controle, em especial das Controladorias

Internas e dos Tribunais de Contas. Compreender os limites de atuação e os instrumentos jurídicos disponíveis é de vital importância para o gestor público.

Por outro lado, a inação do gestor público diante dos fatos relatados pelos particulares contratados, ou a violação do direito do contrato nos casos de alteração contratual, gera a esse último a possibilidade de se socorrer ao Poder Judiciário para a preservação de seus direitos, em especial quando a decisão por parte da Administração Pública coloca em risco a existência da empresa e, por conseguinte, de sua função social.

Por tudo o que se precede, conclui-se que há instrumentos jurídicos capazes de permitir que as condições contratuais sejam repactuadas, permitindo que a Administração Pública cumpra seu papel prestando serviços públicos, ao mesmo tempo em que se permite a sobrevivência das empresas. Com bom senso e buscando-se equidade nas relações contratuais, pode-se conquistar soluções jurídicas para o bem do interesse público, das empresas e da própria sociedade.

A registrabilidade de marcas envolvendo os elementos CORONA e COVID

Por Érica Ferreira de Souza e Izadora Pereira

Não é novidade que diversos pedidos de registro contendo os elementos “Corona” e “Covid-19”, e suas variações, vem sendo depositados junto aos órgãos de Propriedade Industrial ao redor do mundo desde o início da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), tanto para medicamentos, quanto para diversos outros produtos e serviços, como, maratonas e artigos de vestuário, como camisetas e bonés, dentre outros.

Tal fato levantou o debate acerca da possibilidade de concessão de registros formados pelos termos “Corona” e “Covid” e de especulações sobre o entendimento que os Institutos de Propriedade Industrial terão sobre esses pedidos. No Brasil existem diversos registros para marcas formadas pelo elemento “Corona” em diferentes classes desde 1950. Afinal, a palavra era comumente empregada como o sinônimo de “coroa”.

No entanto, após o surgimento do vírus Covid-19 a palavra “corona” passou a ser usada como forma reduzida para se referir ao coronavírus e, como consequência, adquiriu um novo significado. Portanto, o entendimento sobre a possibilidade de registro para marcas contendo esse termo deve ser revisto. Assim, advogados de diversos países vêm tecendo críticas sobre aqueles que depositaram marcas compostas por esses termos e sobre a possibilidade de deferimento desses pedidos. A reação não poderia ser diferente, uma vez que alguns titulares parecem querer tirar proveito de uma situação trágica, algumas vezes, fazendo piadas.

Em uma breve pesquisa na base de dados dos Escritório de Propriedade Intelectual de alguns países pelos termos “corona” e “covid” são revelados diversos resultados, dentro os quais, citamos alguns.

Estados Unidos da América (USPTO)¹

MARCA	PRODUTOS/SERVIÇOS
COVID YOU DIDN'T	Chapéus, meias, cachecóis, moletons e camisetas.
CORONAKIDS	Serviços on-line de lojas de varejo com diversos produtos relacionados à pandemia e COVID-19, como lembretes saudáveis, jóias, camisetas para jovens e adultos, equipamentos de segurança, livros e fabricantes de memórias.
GENERATION COVID	Bonés e chapéus de beisebol; Vestuário para bebês, crianças pequenas e crianças, tratados com retardadores de fogo e calor, nomeadamente pijamas, jaquetas, camisas, calças, camisolas; Casacos; Chapéus; Casacos; Camisas de noite; Camisas de rugby; Camisas de dormir; Camisas de desporto; Bonés e chapéus desportivos; Camisas esportivas; Casacos de suor; Camisas de moleton; Calças de ioga; Camisas de ioga; Vestuário atlético, nomeadamente camisas, calças, jaquetas, calçados, chapéus e bonés, uniformes esportivos; Camisas de moleton com capuz; Camisetas de mangas curtas ou mangas compridas.
PARTY LIKE IT'S COVID	Camisas, músicas, moletons, calças, jaquetas, pôsteres, sites, peças de teatro, programas de TV e filmes

Reino Unido (IPO)²

MARCA	PRODUTOS/SERVIÇOS
CORONA PARTY	Serviços de entretenimento fornecidos em discotecas; serviços de discoteca; serviços de discoteca; planejamento de festas; organização de partes; disc jockeys para festas e eventos especiais; planejamento e direção de festas [entretenimento]; apresentação de performance musical; organização e direção de concertos; organização de festivais; festivais (organização de -) para fins recreativos.
AFTER CORONA PARTY	Serviços de entretenimento fornecidos em discotecas; serviços de discoteca; serviços de discoteca; planejamento de festas; organização de partes; disc jockeys para festas e eventos especiais; planejamento e direção de festas [entretenimento]; apresentação de performance musical; organização e direção de concertos; organização de festivais; festivais (organização de -) para fins recreativos.
KEEP CALM AND CORONA ON	Artigos de vestuário para brinquedos; vestuário para ursinhos de pelúcia.
KEEP CALM AND CORONAVIRUS ON	Artigos de vestuário para brinquedos; vestuário para ursinhos de pelúcia.
CORONAVIRUS LEVEL CRAZY	Serviços de publicidade e publicidade por televisão, rádio, correio.

Brasil (INPI)³

MARCA	SERVIÇOS/PRODUTOS
CORONA	Apresentação de espetáculos ao vivo; banda de música [serviços de entretenimento]; grupo musical; produção musical (da classe 41).
CORONA KILLER	Álcool*; álcool em gel para uso industrial (da classe 1).
CORONA-ZERO	Água de colônia [eau de cologne]; álcool antisséptico em gel para higiene pessoal; álcool em gel (para uso em limpeza doméstica); algodão para uso cosmético; aromáticos [óleos essenciais]; cosméticos; essências etéreas; estojos de cosméticos [kits de cosméticos]; lenços impregnados com loções cosméticas; óleos essenciais; papel impregnado de substância para higiene pessoal; pomadas para uso cosmético; preparações cosméticas para banhos; preparações para limpeza; sabões*; sabonetes (da classe 3).
MATACORONA	Desinfetantes (da classe 5)
CORONAVÍRUS	Comércio (através de qualquer meio) de desinfetantes; comércio (através de qualquer meio) de preparações farmacêuticas; comércio (através de qualquer meio) de preparações higiênicas para uso medicinal; comércio (através de qualquer meio) de produtos para a destruição dos animais nocivos, fungicidas e herbicidas; comércio (através de qualquer meio) de sabões; comércio (através de qualquer meio) de substâncias químicas destinadas à indústria.
COVID	Bebida em xarope; bebida energética não alcoólica; bebida fermentada não alcoólica; bebidas energéticas; bebidas isotônicas; bebidas não-alcoólicas; cerveja; preparações não alcoólicas para fazer bebidas; xaropes para bebidas (da classe 32).

As marcas listadas acima foram depositadas entre os meses de março e abril, período em que os casos de contágio pelo COVID-19 aumentaram drasticamente ao redor do mundo, e seguem aguardando análise. A previsão é que a análise desses pedidos de registro demore a ocorrer, uma vez que diversos Escritórios de Marcas ao redor do mundo, estabeleceram a suspensão ou até mesmo a interrupção dos prazos.

A China, país que teve o primeiro caso da doença no mundo, precisou adotar diretivas específicas para combater os depósitos para

marcas compostas pelos nomes dos hospitais Huoshenshan e Leishenshan, bem como para marcas relacionadas à doença. No que se refere aos pedidos que envolvam os nomes dos hospitais, a solução encontrada foi a de indeferir-los, exceto se forem depositados pelas próprias instituições de saúde⁴.

No Brasil, a expectativa é de que a maior parte desses pedidos seja indeferido com base no inciso III ou VI do artigo 124⁵ da Lei de Propriedade Industrial. O inciso III proíbe o registro de sinais que sejam contrárias à moral e aos bons costumes

ou que atentem contra sentimentos dignos de respeito. Considerando o atual cenário trágico que o mundo vem enfrentando, uma marca, por exemplo, para identificar camisas, que faça relação direta ao coronavírus de maneira desrespeitosa, deverá ser indeferida com base no mencionado inciso. Já o inciso VI, proíbe o registro de sinais que possuam relação direta com o produto ou serviço que visa a identificar. Seria o caso de uma vacina utilizada no combate ao vírus, para exemplificar.

Contudo, com relação ao inciso VI, permanece a dúvida acerca de futuras decisões referentes a pedidos de registro para marcas compostas por “Corona” ou “Covid” acompanhados de elemento diferenciador e para identificar medicamentos ou serviços relacionados ao combate da doença, uma vez que, em tese, seriam permitidos pela nossa legislação marcária. Vale lembrar que, caso o registro seja obtido, o titular não poderá impedir que outras empresas também o utilizem.

Em resumo, o momento requer bom senso daqueles que depositam pedidos de registro de marcas com os signos explicitados acima, bem como se espera que o INPI coíba o registro de marcas que desrespeitem a moral e os bons costumes, em consideração ao cenário global atual em que a população mundial já padece com os danos advindos do coronavírus.

¹ Organização Mundial de Saúde, disponível em: <https://covid19.who.int/>, acesso em 05/05/2020. ² Genbank, disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/genbank/sars-cov-2-seqs/>, acesso em 28/03/2020.

² www.gov.uk/government/organisations/intellectual-property-office

³ www.inpi.gov.br Examination of Coronavirus-related trademarks fast-tracked in China.

⁴ Disponível em: <https://www.taylorvinters.com/article/examination-of-coronavirus-related-trademarks-fast-tracked-in-china>. Acessado em 05/05/2020.

⁵ Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

(...)

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

COVID-19 e Propriedade Industrial, o que podemos aprender com essa pandemia?

Por Caroline S. Moraes e Ludmila Kawakami

A síndrome respiratória aguda severa causada pelo novo coronavírus (denominado Sars-Cov-2 pelo Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus) vem acometendo milhares de pessoas no mundo. Sars-Cov-2 é um vírus cujo material genético é composto por RNA, responsável pela doença chamada COVID-19 (do inglês CoronavirusDisease2019).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 3 milhões de casos da doença foram confirmados em mais de 200 países/territórios no mundo, dos quais mais de 240 mil mortes já foram registradas¹. Em função da rápida disseminação desse vírus em uma ampla área geográfica, em 11 de março desse ano a OMS classificou a COVID-19 como uma pandemia.

No caso de pacientes sintomáticos, os sintomas relacionados à COVID-19 são similares aos sintomas da gripe, dentre eles, febre, tosse seca, falta de ar, cansaço, fadiga, dor de cabeça, dor de garganta; entretanto, em alguns casos, principalmente dentro do grupo denominado “grupo de risco”, a doença pode evoluir ocasionando complicações graves, tais como, pneumonia, disfunções renais, cardíacas e do sistema nervoso central.

Diante da necessidade de entender a dinâmica dessa nova doença infecciosa, a comunidade

científica vem concentrando os seus esforços para gerar o conhecimento necessário para o desenvolvimento de métodos de diagnóstico, tratamentos terapêuticos, e vacinas específicas para COVID-19. É importante ainda lembrar que, por ser tratar de uma doença, até o momento não existem medicamentos aprovados para o tratamento de COVID-19, o que levou a OMS ressaltar a importância de priorizar tratamentos terapêuticos promissores. No entanto, para que tal desenvolvimento biotecnológico ocorra, é preciso conhecer melhor esse novo coronavírus.

Uma estratégia importante para gerar conhecimento sobre Sars-Cov-2 inclui-se, dentre outras coisas, conhecer o genoma viral completo e proteínas importantes no estabelecimento da infecção do vírus no homem. Atualmente, cerca de 250 sequências relacionadas a Sars-Cov-2 obtidas de diferentes localidades, tais como, China, Itália, Estados Unidos, entre outras, estão disponíveis no banco de dados de sequências genéticas do NationalInstituteof Health (GenBank)².

¹Organização Mundial de Saúde, disponível em: <https://covid19.who.int/>, acesso em 05/05/2020.

²Genbank, disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/genbank/sars-cov-2-seqs/>, acesso em 28/03/2020.

Levando em consideração o avanço biotecnológico ocasionado por essa pandemia, o que poderá futuramente ser passível de proteção por patentes segundo a Lei da Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279/96?

De uma forma sucinta, pode-se dizer que de acordo com o artigo 8º da LPI, lei esta que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, uma invenção pode ser patenteável se atender os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, desde que tal invenção não se enquadre nas exceções definidas nos artigos 10 e 18 da mesma lei. Entende-se por novidade (novo), a invenção que não é compreendida no estado da técnica, ou seja, acessível ao domínio público, seja por descrição oral ou escrita no Brasil ou no exterior, até a data do depósito do pedido de patente (artigo 11 da LPI). Adicionalmente, entende-se por dotada de atividade inventiva, a invenção que não decorra de uma maneira evidente ou óbvia em relação ao estado da técnica (artigo 13 da LPI). E por fim, entende-se por aplicação industrial, a utilização ou produção da invenção em qualquer tipo de indústria (artigo 15 da LPI). Desse modo, um kit de diagnóstico, um fármaco ou uma vacina, bem como os processos para a produção dos mesmos são passíveis de proteção, desde que atendam ao disposto nos artigos supracitados e não se enquadrem nas exceções definidas pelos artigos 10 e 18 da LPI.

³Sistema Heterólogo: organismo que recebeu um gene ou parte do gene de outra espécie de organismo, ou seja, esse gene ou parte do mesmo não faz parte da sua informação genética. Tal manipulação é feita em laboratório.

De acordo com o artigo 10 da LPI, não é considerada invenção ou modelo de utilidade qualquer descoberta, teoria científica e métodos matemáticos; concepções puramente abstratas; apresentação de informações; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para a aplicação no corpo humano ou animal; e todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados. Adicionalmente, o artigo 18 da LPI, por sua vez, define que uma invenção não é patenteável quando for contrária à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública; produtos ou processos que envolvam ou resultem da transformação do núcleo atômico³ e o todo ou parte dos seres vivos, com exceção dos micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidades descritos no artigo 8º da LPI e que não sejam mera descoberta.

Diante das definições acima, que conclusões poderíamos tirar acerca das tecnologias relacionadas à COVID-19 ou seu agente etiológico?

O vírus SARS-COV-2 isolado, seu código genético e suas moléculas naturais (tais como, RNA e proteínas) ou ainda parte deles, não são passíveis de proteção por patente em função do inciso IX do artigo 10 da LPI, que define que “todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda isolados, inclusive genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos” não é considerado uma invenção. Entretanto, processos relacionados à produção de moléculas virais em sistemas heterólogos³, assim como componentes desse processo como, por exemplo,

células hospedeiras, vetores ou moléculas de ácido nucleico recombinantes⁴ podem ser passíveis de proteção por patentes desde que se enquadrem no disposto nos artigos 8º, 11 e 13 e 15 da LPI.

Métodos terapêuticos desenvolvidos para o tratamento de COVID-19 também não são passíveis de proteção por patentes no Brasil, entretanto, uma alternativa utilizada para não incidir dentro das proibições legais do Art. 10 (VIII) da LPI seria reivindicar o uso de um determinado composto ou substância para fabricação de um medicamento para tratamento da COVID-19, usualmente conhecida como reivindicação de “Fórmula Suíça”.

Frente ao novo desafio ocasionado pela COVID-19, novas questões políticas, econômicas e sociais virão à tona, entretanto, de uma maneira geral, a sociedade mundial e a ciência estão avançando juntas nessa batalha contra essa nova doença, visando primordialmente preservar vidas, mas que ao mesmo tempo contribuirá para promoção do desenvolvimento biotecnológico.

Coordenação da Revista

Marilia Kairuz Baracat
Cristiane Ruiz Vianna

Comitê editorial

Ana Beatriz Lage
Ana Paula Dantas Côrrea Couto
Andrezza Gallas
Carla Maia
Felipe Oquendo
Erica Ferreira de Souza
Izadora Pereira
Jessica Hayashi
Marilia Baracat

Convidados especiais

Aguinaldo Balon
Andrezza Gallas
Érica Ferreira de Souza
Felipe Oquendo
Gabriel Di Blasi
Izadora Pereira
Hannah Vitória M. Fernandes
Marilia Baracat

Equipe de criação

Daniel Castro
Danielle Santos
Hannah Granado

Rio de Janeiro, Brasil

Av. Presidente Wilson, 231

13º andar

Centro - CEP 20030-905

Tel.: +55 (21) 3981-0080

São Paulo, Brasil

Alameda Santos, 455

14º andar - salas 1409 e 1410

Cerqueira César - CEP 01419-000

Tel.: +55 (11) 3090-0210

diblasiparente.com.br

**Di Blasi,
Parente &
Associados**